

Processo TC-004.712/2017-0 (com 117 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 291/2017-Plenário (peça 55), que tratou de representação (TC 034.726/2016-0) acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Conforme se depreende daqueles autos de representação, foram constatados 234 processos de pagamentos fraudulentos no âmbito da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) da UFPR, a título de bolsas de estudo e de auxílio a pesquisadores, destinados a pessoas que não possuíam qualquer vínculo com a instituição. Tais pagamentos fomentaram um desvio de recursos públicos de R\$ 7.343.333,10, no período compreendido entre 2013 e 2016.

Em razão dessas constatações, o Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do referido *decisum*, determinou que fossem instaurados 27 processos de tomada de contas especial, individualizados por beneficiário. Neles foram promovidas as citações dos beneficiários diretos, bem como dos servidores da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e da Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan) que atuaram nos processos financeiros de pagamento.

Desse modo, os presentes autos versam sobre o dano ao erário decorrente da suposta transferência indevida de recursos públicos à sra. Luzinete Damasceno Sampaio, no total de R\$ 29.000,00.

Promovidas as citações da sra. Luzinete Damasceno Sampaio e dos demais responsáveis solidários (gestores da UFPR) – sras. Conceição Abadia de Abreu Mendonça, Graciela Inês Bolzon de Muniz e Guiomar Jacobs e sr. Júlio Cezar Martins –, foram apresentadas alegações de defesa, exceto por parte da sra. Conceição, que permaneceu revel.

Ao examinar a defesa apresentada pela sra. Luzinete Damasceno Sampaio, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR) elaborou a instrução acostada à peça 107, contendo a seguinte análise:

“15. Verifica-se, de plano, a insubsistência dos motivos que ensejaram a autuação do processo de tomada de contas especial sob análise.

16. Os documentos juntados aos autos pela Sra. Luzinete Damasceno Sampaio, suposta beneficiária dos recursos desviados da UFPR, demonstram de forma inequívoca que não houve repasse de recursos para a conta bancária de sua titularidade.

17. Se por um lado nos processos financeiros de pagamento da UFPR há o registro de quatro pagamentos destinados à Sra. Luzinete Sampaio, no período de junho a agosto de 2014, no valor total de R\$ 29.000,00 (peça 99, p. 8-29), por outro lado há evidências de que tais depósitos não foram efetivamente creditados na conta da responsável, de forma que o débito inexistente.

18. Conforme registrado no Sistema DGI Consultas, na base Siafi Ordem Bancária, os quatro pagamentos destinados à Sra. Luzinete Sampaio foram cancelados por motivo de ‘domicílio bancário inexistente’ (peça 106, p. 5).

19. Outrossim, os extratos bancários da conta corrente 32559-7, da agência 1534-2, do Banco do Brasil (peça 98, p. 21-27 e 99, p. 1-3), na qual os valores seriam

supostamente depositados (peça 99, p. 11, 18, 23 e 28), não foi sequer movimentada no período sobe análise, não tendo sido realizado qualquer depósito, transferência ou saque de valores.

20. Sendo assim, considerando a inexistência de repasses para a conta corrente pessoal da suposta beneficiária, haja vista o cancelamento dos depósitos registrados nos processos financeiros de pagamento da UFPR e a conseqüente inexistência de débito no presente processo, propõe-se o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, haja vista a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido destas contas, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

21. Entendimento semelhante já foi adotado por este Tribunal no voto condutor do Acórdão 481/2014 – TCU - 1ª Câmara, de lavra do Ministro Relator Valmir Campelo:

5. O Ministério Público/TCU diverge do encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica. Pelas razões expostas em seu Parecer, o digno representante do Parquet especializado entende que o débito inexistente e que a presente tomada de contas especial carece de fundamento para sua instauração. Ao final, propõe o arquivamento dos autos em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6. De plano, observo que, de fato, não estão presentes os pressupostos para a instauração de tomada de contas especial em desfavor do ex-gestor, conforme demonstrou o MP/TCU em seu Parecer, reproduzido integralmente no relatório que antecede este voto e que adoto como razões de decidir em razão dos fundamentos de fato e de direito nele expendidos.

7. Realmente, não está presente pressuposto fundamental para a instauração de tomada de contas especial em desfavor do ex-gestor, conforme demonstrou o representante do Parquet. O dano não foi devidamente caracterizado.

8. A Lei nº 8.443/92, no seu art. 8º, define que uma tomada de contas especial é instaurada diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática e qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

9. Contextualizados os fatos, com supedâneo nos arts. 169, II e 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, deve ser arquivada a presente tomada de contas especial instaurada em face do Sr. Adiel de Campos Ferreira, uma vez verificada a ausência de pressupostos para sua constituição.

22. No que concerne a conduta dos demais servidores da UFPR arrolados na TCE, os quais atuaram nos processos financeiros de pagamento, esclarece-se que suas condutas em relação aos demais bolsistas cadastrados na relação de beneficiários (peça 99, p. 11, 18, 23 e 28) serão analisadas nos demais processos de TCE instaurados, em relação a cada um dos beneficiários, nos termos do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário (peça 55).”

Diante dessa análise, foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento (peça 107):

“23.1 extinguir o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU e no art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, com base na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

23.2 encaminhar cópia da deliberação aos responsáveis, à Defensoria Pública da União, à Universidade Federal do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná e ao

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para ciência.”

O Ministério Público de Contas anui à proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/PR.

Como visto, ficou completamente descaracterizado o débito que deu origem à presente tomada de contas especial, eis que os pagamentos indevidos de bolsas à sra. Luzinete Damasceno Sampaio, no total de R\$ 29.000,00, não se concretizaram.

De fato, como apurado pela unidade técnica, as quatro ordens bancárias referentes aos pagamentos dessas bolsas foram canceladas, sob o motivo “domicílio bancário inexistente” (peça 106). Os extratos bancários da conta corrente 32.559-7 da agência 1.534-2 do Banco do Brasil (peças 98, pp. 21/7, e 99, p. 1), de titularidade da sra. Luzinete, corroboram a ausência de crédito das referidas ordens bancárias.

Ante a insubsistência do débito, concorda-se com a proposta de arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito.

Ressalte-se que, nas outras tomadas de contas especiais instauradas por força do Acórdão 291/2017-Plenário, o MP de Contas está propondo a devida responsabilização da sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça pelos débitos apurados, em solidariedade com os beneficiários das bolsas indevidamente pagas. Quanto aos demais gestores da UFPR que atuaram nas autorizações de pagamento, mas não se beneficiaram da concessão de bolsas indevidas (entre os quais se incluem as sras. Graciela Inês Bolzon de Muniz e Guiomar Jacobs e o sr. Júlio Cezar Martins, citados nestes autos), o MP de Contas está propondo a autuação de processo específico para o exame global das práticas administrativas irregulares, com vistas a uma melhor gradação das multas individuais a serem aplicadas, fundamentadas no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

Brasília, 14 de novembro de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador